

01-0017/1997

curso ilegalidade
REC 55/00



Câmara Municipal de São Paulo

MAE 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0017/1997 DE 1997

51-1180

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0017/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

Dispoe sobre isencao as entidades assistenciais do
pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ,
IPTU-lancado sobre imoveis de sua propriedade e da
outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:44:30

00000014604-80



ARQUIVADO EM

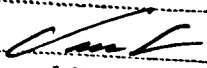
23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Depto. Técnica - Substância

Folha	nº	01	proc
nº	17	97	

Projeto de Lei Nº

01 - PL
01-0017/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
05 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
REL. G. M. E. M. A.;
S. S. D. E. S. S. D.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre isenção às entidades assistenciais do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - lançado sobre imóveis de sua propriedade e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As entidades assistenciais e filantrópicas, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que tenham sido declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de São Paulo, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, - IPTU, lançado sobre os imóveis de sua propriedade.

§ 1º - Somente serão alcançados pelo disposto neste artigo os imóveis que, comprovadamente, estejam sendo utilizados em atividades assistenciais e filantrópicas pela entidade proprietária.

§ 2º - Os imóveis a que se refere este artigo, que estejam locados a terceiros, não serão atingidos pela medida nele estabelecida.

Artigo 2º - A entidade proprietária do imóvel a que se refere esta lei deverá requerer o benefício nela estabelecido, cabendo-lhe apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados no artigo 1º.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal fixará a época apropriada para a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, bem como estabelecerá os prazos para a decisão a respeito e para os recursos no caso de indeferimento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta de (ou lista de) (ou) (ou) rubri-
cado(s) sob n.º 2a.3 e informação sob
n.º 4 1712 97a 1

Justificativa

Folha n.º 17 de 97
n.º 17 de 97
preço 97

As entidades assistenciais e filantrópicas, de caráter beneficente, desempenham papel relevante na sociedade moderna, pelo muito que fazem em benefício da comunidade, especialmente dos mais carentes e necessitados.

É sabido que várias dessas entidades, ao prestarem assistência social a uma parcela da população, suprem, na verdade, uma tarefa que caberia ao Poder Público desenvolver, mas que este, por várias razões, não têm condições de assumir.

É de conhecimento público que existem na nossa cidade de São Paulo instituições assistenciais que abrigam crianças e idosos, abandonados e desprotegidos, assistindo-lhes nas suas necessidades básicas, de modo a garantir-lhes que não sejam marginalizados e que não vivam em situação incompatível com a sua condição humana.

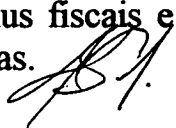
Tais entidades, que trabalham sem finalidades lucrativas, sobrevivem, na verdade, graças a auxílios financeiros e materiais prestados por pessoas abnegadas que, com despreendimento e altruísmo, se dedicam à atividade assistencial, minorando o sofrimento alheio e ajudando os menos favorecidos, contribuindo, dessa forma, com o Poder Público.

Essas instituições enfrentam problemas financeiros sérios e, não raras vezes, promovem campanhas visando angariar fundos para poderem prosseguir em suas missões, posto que, sem tais recursos, vêem-se na iminência de terem que encerrar suas atividades.

Por isso mesmo, o Poder Público, por todos os meios ao seu alcance, deve ajudar tais instituições, para que continuem prestando o relevante serviço que desenvolvem em benefício da comunidade.

Essa ajuda, que já vem sendo prestada através de auxílios e subvenções distribuídos através do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, é, sem dúvida, elogiável, mas é forçoso reconhecer, que é insuficiente para solucionar os problemas enfrentados por essas entidades.

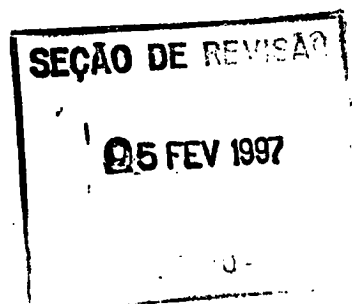
Daí porque, através do presente projeto de lei, objetivamos fazer com que o Poder Público possa, de uma outra maneira, continuar colaborando com essas instituições, diminuindo-lhes os ônus fiscais e tributários e, com isso, permitindo que aumentem as respectivas receitas.



Dessa forma, entendemos que a providência contida na propositura é de relevante interesse público e, por essa razão, certamente receberá o beneplácito dos Senhores Vereadores e do Senhor Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1997


SALIM CURIATI
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...04.....

do processo nº17..... de 1997.....17.....02...../97..... (a)

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta,

P1.388/91-339/92-119/93-120/93-667/93-32/94

733/95-156/96-549/96-

em 18-02-1997

A Com. do Const. e Justiça

20/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/02/97 às 12:00 hs

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres *32. N.º 32 Verguiano*
para relatar

Sala da Comissão do Constituição e Justiça
em 18 de *1997* às 12:00 hs

SEM EFEITO

[Signature]
Presidente

Às Nobres Vereador *Dominicos Disseri*
para relatar.

Sala da Comissão do Constituição e Justiça
em 18 de *1997* às 12:00 hs

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *05*

Em *10.05.97*
[Signature]
(a) *[Signature]*
CARMEN DI NELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 17/97
06/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispondo sobre isenção às entidades assistenciais do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – lançado sobre imóveis de sua propriedade e dá providências correlatas.

É entendimento pacífico deter o Legislativo competência para iniciar o processo legislativo em matéria tributária.

Sob esse aspecto, portanto, o projeto não viola qualquer dispositivo da Lei Orgânica.

Todavia o projeto não está de acordo com o artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece a necessidade de constar, da justificativa de projetos que impliquem em redução da receita, a estimativa da renúncia da receita que a proposta acarreta, bem como indicar as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária.

Assim, para que possa a propositura se adequar às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sugerimos envio de ofício do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, ao ilustre Vereador autor do projeto, solicitando providenciar a juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa fazendo constar as informações previstas no art. 11, da Lei nº 12.699/98 (L.D.O.).

assinto.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em _____

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de setembro de 1999.

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 17/97

Cumpre-nos informar que o Projeto de Lei nº 17/97, de autoria de Vossa Excelência, em trâmite nesta Comissão, necessita de aditamento à justificativa a fim de adequá-lo às exigências do art. 11, da Lei nº 12.699/98 (Diretrizes Orçamentárias), que assim dispõe:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Assim sendo, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, juntar, com a máxima urgência, aditamento à justificativa, fazendo constar as informações exigidas pelo artigo 11 da Lei 12.699/98 (L.D.O.).

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ROBERTO TRIPOLI
Ver. Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Salim Curiati
DD. Vereador à Câmara Municipal de São Paulo

pk/min0017-7

CÓPIA
112

Folha nº 06 do
Processo 12/97
Carmem de Melo
Reg. 101041

Recebi em 03/09/99
24.581
Salim Curiati
Vereador
50ª SSP

7

23/04/2020

101041

PI 0017/97

11/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre concessão de isenção às entidades assistenciais do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado sobre imóveis de sua propriedade.

A questão versa sobre matéria tributária.

A Constituição Federal coloca, no artigo 150, inciso VI, alínea "c", as entidades assistenciais sem fins lucrativos entre os sujeitos que possuem imunidade constitucional, atendidos os requisitos da lei, que estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O projeto em questão, trata da concessão de isenção de IPTU, que tem natureza diferente da imunidade, e pode alcançar, inclusive as entidades que por ventura, não atendam os requisitos necessários para integrarem o grupo das imunes.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso III, atribui à Câmara a competência para legislar sobre "tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas".

No entanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.878/99, no artigo 11, estabelece que:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

A estimativa de renúncia de receita e a indicação da dotação orçamentária a ser anulada foi solicitada ao nobre Vereador, conforme documento de fls. 06, em 03/09/1999, e não foi juntada ao projeto.

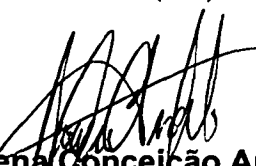
Assim, a propositura não pode prosperar por não atender ao disposto no artigo 11, da Lei 12.878/99.

Opina-se, portanto,

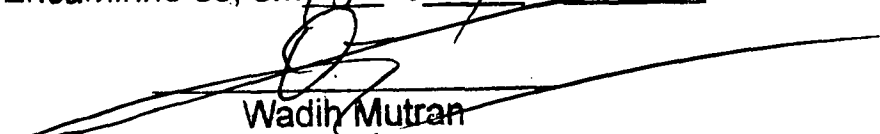
PELA ILEGALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 29 de 04 de 00

Lfh my.

Relator

Câmara Municipal de São Paulo	
Protocolado nesta data	Papel p/ Informação Documento
Folha nº 08	a)
23/06/2000	Carimbo e Assinatura



16 - PAR
16-0731/2000

PUBLIQUE-SE EM

20/06/2000

Folha nº 08 do
Processo 17/9A
Carmem Mello
Reg. 001/01

Câmara Municipal de São Paulo

1/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/1997

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre concessão de isenção às entidades assistenciais do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado sobre imóveis de sua propriedade.

A questão versa sobre matéria tributária.

A Constituição Federal coloca, no artigo 150, inciso VI, alínea "c", as entidades assistenciais sem fins lucrativos entre os sujeitos que possuem imunidade constitucional, atendidos os requisitos da lei, que estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O projeto em questão, trata da concessão de isenção de IPTU, que tem natureza diferente da imunidade, e pode alcançar, inclusive as entidades que por ventura, não atendam os requisitos necessários para integrarem o grupo das imunes.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso III, atribui à Câmara a competência para legislar sobre "tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas".

No entanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.878/99, no artigo 11, estabelece que:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

A estimativa de renúncia de receita e a indicação da dotação orçamentária a ser anulada foi solicitada ao nobre Vereador, conforme documento de fls. 06, em 03/09/1999, e não foi juntada ao projeto.

Assim, a propositura não pode prosperar por não atender ao disposto no artigo 11, da Lei 12.878/99.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

20/06/2000

RELATOR

Contra

17 - RELCOM
17-0303/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 de 06
página 42/43 coluna 04.01
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 26 de 06
Carlos Roberto da Silva
11.130
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) a(s) cópia(s) do(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 9 e 10 e para de informação sob
n.º 124107100 a ()

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Folha n.º 9 de proa.
n.º PL-17 de 19 97

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

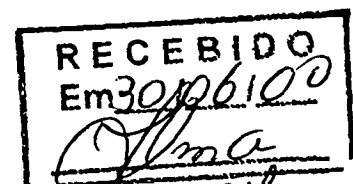
MEMO 84 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
SALIM CURIATI

O PL.17/97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Salim Curiati
Vereador
50ª SSP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º - 10 -	do proc.
n.º PL-17	de 1997
ANA PAULA KARRUZ	
Assistente de Chefia Técnica	
Registro 11.070	

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face da Comissão de Constituição e Justiça, ter emitido parecer pela ilegalidade referente ao Projeto de Lei N.º 0017/97.

11 - REC
11-0055/2000

Trata-se de parecer n.º 16-0731/2000 dando pela ilegalidade o Projeto de Lei n.º 0017/97 de minha autoria.

Alega-se que faltam documentos solicitado no dia 03/09/99.

Informo que já solicitei tais documentos a Secretaria de Finanças e ainda não obtive resposta, motivo pelo qual o Projeto de Lei deve ter continuidade até a apresentação dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 24/07/00


SALIM CURIATI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6UF, juntado nesta data por informação republicado sob
documento
fôlha n.º 11.021.041.01a. *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL: 17

de 19

97

02

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 11 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assessor Parlamentar – DP-100.702	